

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, recebemos diversas sugestões oferecidas por eminentes membros deste Órgão Colegiado, nomeadamente os Deputados Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado.

Dentre tais sugestões, acatamos as apresentadas pelos ilustres Deputados Regis de Oliveira e Valtenir Pereira, que alteram a redação dada pelo substitutivo aos arts. 22 e 102, § 1º, da citada Lei Complementar nº 80, de 1994.

Assim, em face do acatamento dessas sugestões, a nova redação dos aludidos dispositivos passa a ser a seguinte:

“Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais”. (NR)

“Art. 102

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições”. (NR)

De igual modo, acatamos a sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Eduardo Cardozo no sentido de manter, no texto do substitutivo, a redação dada pelo projeto original ao art. 4º, inciso VII, da aludida Lei Complementar nº 80, de 2008, cujo teor é o seguinte:

“Art. 4º

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nestes dois últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes”.(NR)

Mantemos, por fim, inalteradas as demais disposições do substitutivo, bem como a conclusão do voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 1994, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator